



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região  
Mato Grosso do Sul

---

Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2020.

**Portaria CREF11/MS nº 193/2020**

**Dispõe sobre procedimentos administrativos para liquidação de despesas e pagamento de obrigações.**

O **Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região – CREF11/MS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer a padronização de procedimentos relativos a critérios para liquidação de despesas e pagamento de obrigações, com vistas a garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e financeira e ao tratamento isonômico dos credores;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Instituir procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos de obrigações de natureza contratual e onerosa firmados pelo CREF11/MS.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - obrigação de natureza contratual e onerosa: toda e qualquer obrigação financeira assumida pelo CREF11/MS junto a fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras;

II - recursos vinculados: os recursos provenientes de contratos de empréstimo ou de financiamento, de convênios, de emissão de títulos ou de qualquer outra forma de obtenção de recursos que exija aplicação vinculada a finalidade específica;

III - recursos não vinculados: os recursos oriundos de receita própria, de transferências ou de outros meios para os quais não se ache vinculada especificamente sua aplicação; e





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região  
Mato Grosso do Sul

---

IV - credor: todo fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras cujo adimplemento de obrigação contratual mantida com o CREF11/MS seja objeto de certificação por parte desta.

Art. 3º O Departamento Financeiro manterá listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos liquidados.

§ 1º Os credores de obrigações de baixo valor serão ordenados separadamente, por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§ 2º Consideram-se de baixo valor as obrigações decorrentes de contratos de compras e serviços cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º As liquidações devem ser realizadas a partir da data do cumprimento da obrigação contratual ou do transcurso de etapa ou de parcela, desde que previsto e autorizado o parcelamento da prestação, em conformidade com o cronograma de execução e o cronograma financeiro.

§ 1º O instrumento convocatório da licitação e/ou o termo de contrato estabelecerão plano, metodologia, instrumentos para o exercício da fiscalização, mediação e certificação da prestação contratada, notadamente com referência à estipulação de regras para a liquidação da despesa e à definição acerca do detentor da responsabilidade pelo atesto, devendo, para tanto, serem efetuadas adequações em "nota de empenho de despesa, ordem de compra ou ordem de execução de serviço" quando tais documentos figurem no processo de despesa em substituição ao instrumento contratual, por força do disposto no caput do art. 62 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A ausência no instrumento contratual da estipulação de regras para a liquidação da despesa, bem como da definição acerca do detentor da responsabilidade pelo atesto da mesma, nos termos referidos no parágrafo anterior, sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei.

Art. 5º O servidor responsável pelo atesto da pertinente despesa, adotarás as providências necessárias para a conclusão da etapa de liquidação, nos termos da Portaria nº 187/2019.

Art. 6º Devidamente cumprida à fase de atesto da liquidação e juntada toda a documentação necessária, o processo deverá ser encaminhado ao Departamento Financeiro para fins de composição da lista de credores e posterior pagamento, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis da data do respectivo vencimento, salvo os pagamentos descritos no inciso I do artigo 8º que o prazo será de 02 (dois) dias úteis.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região  
Mato Grosso do Sul

---

§1º. A autorização de pagamento expedida pela gestora e fiscal do contrato deverá estar assinada pelo Presidente e contemplar as seguintes informações:

- I. Número da reserva, caso tenha sido expedida anteriormente;
- II. Número do empenho, caso tenha sido expedido anteriormente;
- III. Número do contrato e sua respectiva vigência;
- IV. Tipo de licitação;
- V. Número do processo;
- VI. Número do Projeto ou Subprojeto a que pertença a despesa.

§2º. A autorização de pagamento deverá ser apresentada juntamente com os documentos abaixo relacionados:

- I. Nota Fiscal (prestação de serviço ou aquisição);
- II. Guia de retenção para recolhimento, se houver;
- III. Boleto para pagamento contendo valor líquido da nota fiscal, caso não possua boleto deverá ser informado uma conta corrente do banco Caixa para transferência;
- IV. Em caso de exigibilidade de licitação deverá anexar os seguintes documentos:
  - a. Certidão da Fazenda Estadual;
  - b. Certidão de débitos Imobiliários do Município;
  - c. SICAF:
    - c.1. Certidão de Débitos trabalhistas;
    - c.2. Certidão de Regularidade do FGTS;
    - c.3. Comprovante de Inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal;
    - c.4. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU);
    - c.5. Certidão Negativa do CNJ.

§3º. O pagamento de diárias, reembolso de transporte, utilização de veículo próprio, jetom, auxílio representação, suprimento de fundos, devem ser observados os critérios constantes dos atos normativos específicos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região  
Mato Grosso do Sul

---

Art. 7º Ocorrendo qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação ou quando o contratado for notificado para sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, a respectiva cobrança perante o CREF11/MS será tornada sem efeito.

Parágrafo único. O fornecedor será reposicionado na ordem cronológica de pagamentos a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem dos prazos de liquidação e pagamento pelo CREF11/MS.

#### CAPÍTULO III DO PAGAMENTO NA ORDEM CRONOLÓGICA DAS EXIGIBILIDADES

Art. 8º. O pagamento das despesas orçamentárias será efetuado após expedição da Autorização de pagamento a que se refere o art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, respeitados a ordem cronológica das exigibilidades, classificada por fonte diferenciada de recursos, e os prazos:

I - de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da nota fiscal, fatura ou documento equivalente, conforme determina o § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com relação às obrigações de baixo valor; ou

II - de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da data do atesto, no que diz respeito aos demais casos, como prevê a alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º. Havendo recursos disponíveis para solver obrigação de natureza contratual e onerosa que esteja na ordem de classificação é vedado o pagamento parcial de crédito.

Parágrafo único. O pagamento parcial será permitido se houver indisponibilidade financeira para o pagamento integral, hipótese em que o saldo a pagar permanecerá na mesma ordem de classificação.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O descumprimento de quaisquer dos procedimentos estabelecidos na presente Portaria poderá acarretar na recusa do recebimento pelo Departamento Financeiro, sendo que a ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o recebimento da nota fiscal ou fatura nos termos do art.6º da presente Portaria.

**JOACYR LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Presidente em exercício CREF11/MS